



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.902684/2008-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.262 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2015
Matéria Saldo Negativo
Recorrente REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DEFINITIVIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Considera-se definitivo, na esfera administrativa, o Despacho Decisório emitido pela Delegacia de origem, contra o qual não foi apresentada manifestação de inconformidade pelo interessado.

Nesse sentido, inviável é a argumentação de sujeito passivo que, sob o pretexto de apontar a existência de crédito oriundo de saldo negativo de 2003 (discussão existente nestes autos), busca reavivar discussão sobre alegado crédito de saldo negativo de 2002, sendo que tal discussão encontra-se definitivamente dirimida em autos arquivados desde 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto que segue em anexo.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

(documento assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Edeli Pereira Bessa, Paulo Mateus Ciccone, Antônio Lisboa Cardoso e Paulo Reynaldo Becari.

Relatório

Cuida-se, na origem, de Declarações de Compensação - DCOMPs para compensação de estimativas de IRPJ (07/2004 e 08/2004) e de CSLL (02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004) com alegado crédito de saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2003.

Em 12/08/2008, foi exarado despacho decisório (fl. 69) por meio do qual não foram homologadas as compensações declaradas, sob o fundamento de que, “*analisadas as informações prestadas (...), não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) [R\$2.046.303,94] não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP [R\$2.047.559,72]*”.

Por conta disso, foi apresentada manifestação de inconformidade (fl. 02/14) pela contribuinte, da qual se destaca assertiva no sentido de que, mesmo diante da ausência de correspondência entre os valores apontados em DIPJ (R\$ 2.046.303,94) e em DCOMP (R\$ 2.047.559,72), esse equívoco não justificaria a não homologação das compensações. Na ocasião, o contribuinte descreveu de forma analítica a formação do saldo negativo, concluindo que o crédito era mais do que suficiente para o encontro de contas pleiteado (o sujeito passivo aponta que, depois das compensações declaradas, ainda lhe sobraria um crédito de R\$ 47.832,68).

Após, houve por bem a autoridade administrativa preparadora, antes que fosse julgado o inconformismo do contribuinte, solicitar o retorno dos autos à DIORT/DEINF/SPO para reanálise, resultando em novo despacho decisório (fls. 312/317), por meio do qual houve o “reconhecimento do Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2003 no montante de R\$1.830.780,38”.

A propósito, leiamos breve trecho desse r. *decisum*, *verbis*:

“10. Por fim, considerando a matéria tratada no PAF nº 16327.001836/2003-30, a qual se imbrica com o objeto do presente processo, houve por bem a autoridade administrativa preparadora, antes que fosse julgada a ‘Manifestação de Inconformidade’, solicitar o retorno dos autos a esta DIORT/DEINF/SPO, para a devida reanálise.

FUNDAMENTOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Inicialmente, relativamente à certeza e liquidez do alegado Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2003, vale lembrar o quanto decidido pela DEINF/SPO no PAF nº 16327.001836/2003-30;

2. Com efeito, compulsando o referido processo, bem como os PAF nº 16327.001834/2003-41 e nº 16327.1835/2003-95 a ele apensados, sobressai ter a autoridade administrativa, em face da insuficiência do Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2002, conforme Despacho Decisório proferido por esta DEINF/SPO em 30/04/2009, não homologado as ‘DCOMP’s’ nº

18559.42289.140803.1.3.03-0089, parte, e nº 39849.74597.311003.1.3.03-0124, integral, afastando, assim, a extinção dos débitos da CSLL dos períodos Abr/03 (R\$2004.597,01) e Set/03 (R\$10.962,55) (folhas 119 a 124 e 125 a 128);

3. Em consequência, determinou a autoridade administrativa, no tocante à apuração da CSLL devida no encerramento do ano-calendário 2003, a glosa das parcelas mensais estimadas de Abr/03 e Set/03 e então não homologadas;

4. Portanto, assim procedendo a autoridade administrativa, concluiu-se, contrariamente ao sustentado pelo interessado em sua 'Manifestação de Inconformidade', que o Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2003, dotado de certeza e liquidez, não seria aquele de R\$2.046.303,95, mas sim de R\$1.830.780,38, como indicado no demonstrativo 'DIPJ AC 2003 RETIFICADA - RESUMO CSLL' elaborado por esta DIORT/DEINF/SPO' (folha 189);

5. Por conseguinte, uma vez retificada de ofício, à luz do disciplinado pelo art. 147, §2º, a DIPJ/2004, e, em respeito ao previsto pelo art. 168, I, do CTN, reconhecido o Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2003, no montante de R\$1.830.780,38, deveria a autoridade administrativa, conforme demonstrativo de compensação em anexo, homologar integralmente as 'DCOMP's' nº 09673.75891.290404.1.7.03-6140, nº33303.85983.300404.1.3.03-4006, nº 40929.91518.310504.1.3.03-2310, nº21875.60185.290604.1.3.03-5878, nº 24044.59838.290704.1.3.03-0006 e nº 29095.81195.300804.1.3.03-3688 e, parcialmente, a 'DCOMP' nº 14654.88025.290904.1.3.03-2696, com a consequente extinção dos débitos da CSLL de Fev/04 (R\$285.949,24), Mar/04 (R\$286.734,84), Abr/04 (R\$276.118,13), Mai/04 (R\$282.118,92) e Jun/04 (R\$236.251,70) e do IRPJ de Jul/04 (R\$505.022,82) e Ago/04 (R\$86.260,42) (folha 190)''

Cientificado desse novo Despacho decisório em 19/05/2009 (fl. 328), o contribuinte apresentou nova (e tempestiva) manifestação de inconformidade (fls. 332/340) acompanhada de documentos (fls. 344/351).

Consoante visto acima, o novo Despacho Decisório reconheceu apenas parcialmente o Saldo Negativo pleiteado pelo sujeito passivo pelo fato de que esse vindicado direito creditório era composto das estimativas de CSLL de abril/2003 (R\$ 204.597,01) e setembro/2003 (R\$ 10.962,55); contudo, tais estimativas haviam sido extintas via declaração de compensação com Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, sendo que tais encontros de contas não foram homologados e compunham o objeto do Processo Administrativo n. 16327.001836/2003-30.

Em sua nova Manifestação de Inconformidade, o sujeito passivo alegou, em síntese, *verbis*:

(i) *O presente processo deveria ser sobrestado até que se ultimasse o julgamento daquele mencionado P.A. n. 16327.001836/2003-30;*

(ii) *Caso assim não se entendesse, "no caso vivenciado nos autos, não há[veria] dúvidas de que (...) o saldo negativo de CSLL 2002, formalizado no ano de 2003, só poderia ter sido apreciado pela*

Fiscalização até o ano de 2008”, de modo que, “tendo sido o saldo negativo de CSLL de 2002 apreciado apenas em abril de 2009, como se constata do despacho decisório do Processo Administrativo nº 16327.001836/2003-30, fato é que tal decisão não encontra o respectivo respaldo legal, sendo manifestamente indevida, eis que não existia mais o direito do Fisco de analisar tal direito creditório pelo transcurso do prazo de 5 (cinco) anos”. A partir disso, afirma ser “de rigor que o saldo negativo de CSLL de 2003 venha a ser integralmente reconhecido, dado não ser cabível mais a discussão sobre o saldo negativo de CSLL de 2002 como realizado pelo r. despacho decisório ora contestado”.

Em sessão de julgamento realizada em 27 de março de 2013, a d. 10ª Turma da DRJ/SP1 houve por bem julgar improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, nos termos do acórdão n. 16-45.213 (fls. 354/362), assim ementado, *litteris*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

Nos termos do que dispõe o Decreto nº 70.235/1972, a juntada de documentos deverá ser feita por ocasião da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior, salvo nos casos expressamente previstos no processo administrativo fiscal.

SOBRESTAMENTO PROCESSUAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal no processo administrativo fiscal para o sobrestamento de processo.

DEFINITIVIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Considera-se definitivo, na esfera administrativa, o Despacho Decisório emitido pela Delegacia de origem, contra o qual não foi apresentada manifestação de inconformidade pelo interessado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

O reconhecimento do saldo negativo de IRPJ e CSLL e a consequente utilização deste crédito para fins de compensação condiciona-se à demonstração da existência de certeza e liquidez do crédito vindicado, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a sua base de cálculo. A verificação da base de cálculo não se sujeita ao prazo decadencial estipulado para a constituição de eventual crédito tributário resultante desta análise.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido. ”

Cientificada do r. *decisum* em 04 de setembro de 2013 (fl. 372), a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário em 01º de outubro de 2013 (fls. 380/388) alegando, em suma, que “a análise do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002” - análise essa promovida nos autos do P.A. n. 16327.001836/2003-30 e não no presente caso - “representa escancarada violação aos ditames legais que determinam ser de cinco anos o prazo para que o Fisco cobre qualquer coisa do contribuinte”, de modo a ser “de rigor que o saldo negativo de CSLL de 2003 venha a ser integralmente reconhecido, dado não ser cabível mais a discussão sobre o saldo negativo de CSLL de 2002 como realizado pelo r. despacho decisório que lançou o crédito tributário, confirmado pelo v. acórdão recorrido”.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente por MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/03/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

20/03/2015 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 17/03/2015 por BENEDICTO CEL

SO BENICIO JUNIOR

Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro – BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se depreende do relatório acima, a questão devolvida a este Col. CARF é no sentido de que “o saldo negativo de CSLL 2002, formalizado no ano de 2003, só poderia ter sido apreciado pela Fiscalização até o ano de 2008”, de modo que, “tendo sido o saldo negativo de CSLL de 2002 apreciado apenas em abril de 2009, como se constata do despacho decisório do Processo Administrativo nº 16327.001836/2003-30, fato é que tal decisão não encontra o respectivo respaldo legal, sendo manifestamente indevida, eis que não existia mais o direito do Fisco de analisar tal direito creditório pelo transcurso do prazo de 5 (cinco) anos”, o que conduziria, na visão da contribuinte, à conclusão de que “o saldo negativo de CSLL de 2003 [deveria] ser integralmente reconhecido, dado não ser cabível mais a discussão sobre o saldo negativo de CSLL de 2002 como realizado”.

Entendo que não merece acolhimento o inconformismo da ora Recorrente.

Para melhor esclarecer meu posicionamento, importa reler trecho do r. despacho decisório prolatado nestes autos em que é apontada a razão de não ter sido reconhecido, na íntegra, o montante a que o contribuinte entende fazer jus a título de saldo negativo de 2003, *litteris*:

“Inicialmente, relativamente à certeza e liquidez do alegado Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2003, vale lembrar o quanto decidido pela DEINF/SPO no PAF nº 16327.001836/2003-30;

2. Com efeito, compulsando o referido processo, bem como os PAF nº 16327.001834/2003-41 e nº 16327.1835/2003-95 a ele apensados, sobressai ter a autoridade administrativa, em face da insuficiência do Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2002, conforme Despacho Decisório proferido por esta DEINF/SPO em 30/04/2009, não homologado as ‘DCOMP’s’ nº 18559.42289.140803.1.3.03-0089, parte, e nº 39849.74597.311003.1.3.03-0124, integral, afastando, assim, a extinção dos débitos da CSLL dos períodos Abr/03 (R\$204.597,01) e Set/03 (R\$10.962,55) (folhas 119 a 124 e 125 a 128);

3. Em consequência, determinou a autoridade administrativa, no tocante à apuração da CSLL devida no encerramento do ano-calendário 2003, a glosa das parcelas mensais estimadas de Abr/03 e Set/03 e então não homologadas;

4. Portanto, assim procedendo a autoridade administrativa, conclui-se, contrariamente ao sustentado pelo interessado em sua ‘Manifestação de Inconformidade’, que o Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário 2003, dotado de certeza e liquidez, não seria aquele de R\$2.046.303,95, mas sim de R\$1.830.780,38, como indicado no demonstrativo ‘DIPJ AC 2003 RETIFICADA - RESUMO CSLL’ elaborado por esta DIORT/DEINF/SPO’ (folha 189)”

Em suma, como não foram homologadas as compensações das estimativas de CSLL de Abril/2003 e de Setembro/2003 (com créditos oriundos de Saldo Negativo de 2002), não homologação essa levada a efeito nos autos do Processo n. 16327.001836/2003-30, é certo que tais parcelas não podem compor o Saldo Negativo de 2003, e foi justamente isso que o r. despacho decisório apontou.

Por outro lado, toda a argumentação da contribuinte se resume à assertiva de que a não homologação das compensações das estimativas de Abril/2003 e Setembro/2003 – decisão essa tomada no bojo do tantas vezes mencionado P.A. n. 16327.001836/2003-30 – seria improsperável, uma vez que lá se discutia crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2002 e que apenas teria tomado ciência do respectivo Despacho Decisório em abril de 2009.

Ora, sem adentrar a questão atinente à operação ou não da homologação tácita da Declaração de Compensação encerrada no Processo n. 16327.001836/2003-3, certo é que **quaisquer discordâncias para com o r. despacho decisório proferido naquele processo administrativo deveriam ter sido apresentadas a tempo e modo no âmbito daquela controvérsia.**

Nada obstante, é indubitoso que o despacho decisório de não homologação da DCOMP discutida no Processo n. 16327.001836/2003-30 é definitivo, não tendo o sujeito passivo se irrisignado através da competente Manifestação de Inconformidade.

Por mais que se possa cogitar – e, diga-se de passagem, meramente cogitar – de equívoco no r. *decisum* que não homologou as compensações das estimativas de meses de 2003, tais equívocos jamais poderiam ser retificados no vertente feito, ante a definitividade daquela decisão e, primordialmente, pela circunstância de que não é este o objeto desta contenda.

Ou seja, sob o pretexto de apontar a existência de crédito oriundo de saldo negativo de 2003 (discussão existente nestes autos), o que a contribuinte busca fazer é reavivar discussão sobre alegado crédito de saldo negativo de 2002, sendo que tal discussão a todo sentir encontra-se definitivamente dirimida em autos que se encontram arquivados desde 2009.

É exatamente por isso que chancelo os seguintes fundamentos presentes na r. decisão recorrida, *litteris*:

*“Quanto aos questionamentos acerca do processo administrativo n° 16327.001836/2003-30, o qual tratou de Declarações de Compensação de débitos compensados com créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 e de saldo negativo de CSLL dos anos-calendário 2001 e 2002, **verifica-se que o processo em questão encontra-se arquivado desde 31/08/2009** (fl. 353).*

(...)

De acordo com a pesquisa de movimentação processual do sistema Comprot (fl. 353) não consta ter havido litígio sobre a decisão exarada, uma vez que após a emissão do Despacho Decisório, datado de 30/04/2009, o processo foi movimentado para o Arquivo Geral em 28/07/2009.

(...) No caso, deve ser considerado definitivo na esfera administrativa, o Despacho Decisório emitido pela Diort/Deinf/SPO, contra o qual não consta ter sido apresentada manifestação de inconformidade pelo interessado.

(...)

Processo nº 16327.902684/2008-07
Acórdão nº **1101-001.262**

S1-CIT1
Fl. 5

Alega, ainda, o manifestante que o saldo negativo de CSLL de 2002 foi apreciado apenas em abril de 2009, no Despacho Decisório do processo nº 16327.001836/2003-30, mas que tal decisão não encontra respaldo legal, eis que não existia mais o direito do Fisco de analisar tal direito creditório pelo transcurso do prazo de 5 anos, restando homologado tacitamente o crédito.

(...) nos termos do já transcrito artigo 42, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva e não cabe agora, no presente processo administrativo, o contribuinte manifestar-se contra àquela decisão já irrecorrível. ”

Por todo o exposto, deve ser NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos das razões acima tecidas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator